

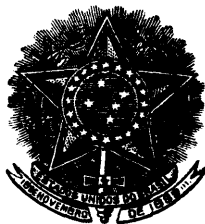
COLLECÇÃO DAS LEIS
DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE
1930

VOLUME II

ACTOS DA JUNTA GOVERNATIVA PROVISORIA
E DO GOVERNO PROVISORIO

(OUTUBRO A DEZEMBRO)



* * RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL * 1931

Considerando que ha necessidade de se transferir ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio o saldo do credito de 3.000:000\$, aberto pelo decreto n. 18.915, de 27 de setembro de 1929, para attender á liquidação da representação do Brasil na referida exposição:

Decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos ao Ministerio do Trabalho Industria e Commercio os serviços de liquidação da representação do Brasil na Exposição Internacional Colonial, Maritima e de Arte Flamenga, de Antuerpia (Belgica), bem assim, o saldo que fôr apurado do credito de 3.000:000\$000, aberto pelo decreto n. 18.915, de 27 de setembro de 1929, para as despesas da mencionada representação.

Art. 2.º Revogam-se as diposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

GETULIO VARGAS

Lindolfo Collor.

DECRETO N. 19.532 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1930

Revoga o Codigo da Justiça Militar, de 26 de fevereiro de 1926, provisoriamente em vigor, em algumas das suas disposições

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1.º O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal Militar, serão eleitos por dous annos dentre os ministros militares, por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 2.º Os auditores são substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos supplentes na ordem numerica, menos da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar, no Exercito e na Armada, enquanto houver auditores em disponibilidade, que serão convocados, na ordem de sua antiguidade, pelo presidente do Supremo Tribunal Militar, para substituir os auditores effectivos dessa circumscripção e o procurador geral da Justiça Militar.

Art. 3.º Os auditores, promotores e advogados devem comparecer diariamente á sede de suas auditorias e ahí permanecer das 12 ás 17 horas, ou mais quando for necessario ao serviço publico, salvo quando occupados em diligencias judicias.

Os escrivães, escreventes e officiaes de justiça são obrigados a permanecer, diariamente, das 10 ás 17 horas, em seus cartórios, excepto quando occupados em diligencias judicias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1930, 109.º da Independência e 42.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Fernandes Leite de Castro.

DECRETO N. 19.533 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1930 (*)

Introduz alterações de caracter urgente no Regulamento do Serviço Militar que baixou com o decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923.

O Chefe do Governó Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á urgente necessidade de modificar algumas das disposições do Regulamento do Serviço Militar, que baixou com o decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923, resolve:

Art. 1.º Modificar o § 5º do art. 42, que passa a ter a seguinte redacção: § 5.º Nos requerimentos de transferencia de praças, engajamentos, reengajamentos e transferencia de incorporação de sorteados de um anno para outro, deve-se observar o seguinte:

a) os de transferencia de praças, engajamentos e reengajamentos serão solucionados pelos commandantes de corpos, brigadas, regiões e circumscripção militares e chefe do Departamento do Pessoal da Guerra;

b) os de transferencia de incorporação, a que se refere este paragrapho, de sorteados, pertencentes á ultima série ou anno em que estiverem matriculados nas escolas superiores, pelos commandantes de regiões militares, circumscripção e chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.

Art. 2.º Acrescentar ao § 1º do art. 57 do Regulamento do Serviço Militar a alinea *d* com a seguinte redacção: “Convocar a junta de revisão para, em reuniões extraordinarias, com a presença de todos os seus membros, attender unicamente aos assumptos de que trata a alinea *d* do art. 91.”

Art. 3.º Acrescentar ao § 3º do art. 57 do Regulamento do Serviço Militar a alinea *o* com a seguinte redacção: “Autorizar os delegados do serviço de recrutamento a verificar, nos livros dos cartórios, os dados fornecidos pelos respectivos serventuários, em tudo que interessar ao serviço militar, não podendo os ditos serventuários oppor-se de maneira alguma á execução dessa medida”.

Art. 4.º Estabelecer a alinea *d* do art. 91 do Regulamento do Serviço Militar, assim redigida: “Annullar a declaração de